

3 — Excluem-se do disposto no número anterior as dívidas exequendas provenientes de impostos ou taxas municipais.

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 229/98

de 22 de Julho

A criação de um sistema de caucionamento mútuo em Portugal permitirá às pequenas e médias empresas e às microempresas a utilização de um instrumento que em outros países da União Europeia tem demonstrado ser de grande interesse. Fundamentalmente pela influência que permite registar na capacidade negocial das pequenas e médias empresas e das microempresas com o sistema financeiro, determinando a consequente redução dos custos financeiros das empresas.

É, deste modo, criado o Fundo de Contragarantia Mútua, contribuindo para a necessária solvabilidade do sistema e para o seu desenvolvimento equilibrado.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

É criado o Fundo de Contragarantia Mútua, adiante designado apenas por Fundo, pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O Fundo tem por objecto garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelas sociedades de garantia mútua, no exercício, por estas, da actividade referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de Julho de 1998.

2 — Com vista à defesa do sistema nacional de caucionamento mútuo, compete ao Fundo e promover e realizar as acções necessárias para assegurar a solvabilidade das sociedades de garantia mútua, nomeadamente fixar, em função dos capitais próprios destas, o montante máximo, em cada momento, do saldo vivo da carteira de garantias concedidas.

3 — Para efeitos do cômputo do *ratio* de solvabilidade das entidades beneficiárias da contragarantia, as contragarantias prestadas pelo Fundo são ponderadas nos mesmos termos que as garantias prestadas por instituições de crédito da zona A.

Artigo 3.º

Participantes

Participam no sistema nacional de caucionamento mútuo o Fundo e todas as sociedades de garantia mútua, as quais ficam sujeitas às normas que o regulam.

Artigo 4.º

Administração do Fundo

1 — O Fundo é administrado por uma sociedade gestora, à qual compete, tendo em vista a prossecução do objecto daquele e enquanto sua legal representante, praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração e exercer todos os direitos relacionados com os bens do Fundo, incluindo as acções de fiscalização e assistência previstas neste diploma.

2 — Cabe à sociedade gestora do Fundo promover e incentivar a criação de sociedades de garantia mútua.

3 — A sociedade gestora do Fundo poderá adquirir participações iniciais em sociedades de garantia mútua na qualidade de accionista promotor, podendo designar um elemento para integrar os órgãos sociais dessas sociedades.

4 — A sociedade gestora do Fundo é a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A.

Artigo 5.º

Remuneração da sociedade gestora

O montante da comissão de gestão devido à sociedade gestora do Fundo é fixado por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o conselho geral.

Artigo 6.º

Conselho geral

1 — O Fundo tem um conselho geral, o qual é composto por um representante do Ministro das Finanças, que preside e tem voto de qualidade, um representante de cada um dos ministérios que tutelam os sectores representados, um representante da sociedade gestora do fundo e um representante das sociedades de garantia mútua.

2 — Os membros do conselho geral exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 7.º

Atribuições do conselho geral

Compete ao conselho geral do Fundo:

- Aprovar, sob proposta da sociedade gestora do Fundo, os factores de agravamento que, aplicados à taxa de base, permitam definir o quantitativo das comissões devidas ao Fundo pela contragarantia do saldo vivo da carteira das sociedades de garantia mútua, podendo estabelecer escalões da contribuição anual, atendendo, nomeadamente, ao montante, prazo e sinistralidade histórica da carteira;
- Apreciar, para efeitos do disposto no artigo 12.º, quaisquer propostas de regulamentos relativos à actividade do Fundo, elaboradas pela sociedade gestora;

- c) Deliberar sobre a tomada pelo Fundo de participações sociais em sociedades de garantia mútua, quando as circunstâncias o justificarem, no sentido de promover a liquidez das acções por aquelas emitidas, e em poder de accionistas beneficiários, fixando, em função da situação de cada sociedade de garantia mútua, o valor a atribuir às acções.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reúne anualmente, após a aprovação das contas do Fundo, para deliberar sobre o previsto na alínea a) do artigo anterior, bem como sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela sociedade gestora do Fundo.

2 — O conselho geral reúne ainda, a convocação do seu presidente, sempre que se justifique.

Artigo 9.º

Receitas

O Fundo dispõe das seguintes receitas:

- a) Contribuições, periódicas e especiais, das sociedades de garantia mútua;
- b) Empréstimos contraídos junto de instituições de crédito;
- c) Rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos;
- d) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 10.º

Contribuições periódicas

1 — A taxa de base das contribuições periódicas, previstas na alínea a) do artigo 7.º, é fixada por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da sociedade gestora do Fundo, aprovada pelo conselho geral.

2 — O valor da contribuição periódica de cada sociedade de garantia mútua é determinado em função do valor médio dos saldos mensais das responsabilidades do período anterior.

3 — A contribuição periódica das sociedades de garantia mútua participantes, devida anualmente, deve ser entregue ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril do ano a que diga respeito.

Artigo 11.º

Contribuições especiais

1 — Quando os recursos do Fundo se revelarem insuficientes para assegurar o cumprimento dos *ratios* de solvabilidade, determinados pelo Banco de Portugal, o Ministro das Finanças poderá, mediante portaria, ouvidos o Banco de Portugal e o conselho geral do Fundo, determinar que as sociedades de garantia mútua participantes efectuem contribuições especiais e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2 — O valor global das contribuições especiais de uma sociedade de garantia mútua não pode exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

Artigo 12.º

Regulamentos

O Ministro das Finanças aprovará, por portaria, sob proposta da sociedade gestora do Fundo, aprovada pelo conselho geral, ouvido o Banco de Portugal, os regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo.

Artigo 13.º

Dever de cooperação e sigilo

1 — As sociedades de garantia mútua participantes devem facultar ao Fundo a consulta dos documentos e fornecer-lhe os elementos informativos necessários à realização do seu objecto.

2 — São aplicáveis à actividade dos funcionários e agentes do Fundo e da sociedade gestora enquanto no exercício de tais funções as normas reguladoras do sigilo bancário.

Artigo 14.º

Regras de assistência

1 — O Fundo poderá notificar qualquer sociedade de garantia mútua para que adopte as medidas necessárias ao restabelecimento da sua situação patrimonial, quando considerar que se encontram em perigo o normal funcionamento ou a solvabilidade da sociedade de garantia mútua em causa.

2 — O Fundo pode conceder subsídios ou empréstimos às sociedades de garantia mútua, prestar garantias a favor destas e adquirir valores do seu activo extrapatrimonial, sempre que tal se revele necessário ou útil à realização do seu objecto.

3 — O Fundo pode fazer depender a sua assistência a qualquer sociedade de garantia mútua da aceitação expressa, por esta, de regras de gestão, ou de outra natureza, que entenda necessárias à correcção das situações referidas no n.º 1.

Artigo 15.º

Aplicação dos recursos

O Fundo pode aplicar os seus recursos disponíveis na constituição de depósitos em instituições de crédito, em operações nos mercados monetário interbancário e interbancário de títulos ou ainda em outras operações financeiras, nas condições que venham a ser definidas pelo Banco de Portugal.

Artigo 16.º

Fiscalização

O funcionamento do Fundo é acompanhado pelo conselho de auditoria do Banco de Portugal, o qual fiscaliza o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emite parecer sobre as suas contas anuais.

Artigo 17.º

Período de exercício

O período de exercício do Fundo corresponde ao ano civil.

Artigo 18.º

Plano de contas

São aplicáveis ao Fundo, com as necessárias adaptações, as regras do Plano de Contas do Sector Bancário que permitam a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifiquem claramente a sua estrutura patrimonial e modo de funcionamento.

Artigo 19.º

Relatório e aprovação de contas

1 — A sociedade gestora elabora, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas da actividade do Fundo.

2 — O relatório e contas referidos no número anterior são submetidos à apreciação do Ministro das Finanças, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Parecer do conselho de auditoria do Banco de Portugal;
- b) Proposta de aplicação dos resultados tidos por excedentários.

3 — A proposta de aplicação dos resultados referida na alínea b) do número anterior poderá contemplar o eventual retorno dos recursos às sociedades de garantia mútua participantes, na proporção das suas contribuições.

Artigo 20.º

Extinção

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverterá para as instituições contribuintes, na proporção das respectivas contribuições, qualquer que seja a natureza destas.

Artigo 21.º

Legislação em vigor

O disposto no presente decreto-lei em nada prejudica as regras de solvabilidade e liquidez aplicáveis às sociedades de garantia mútua, assim como as funções de supervisão e controlo previstas na legislação em vigor.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 230/98

de 22 de Julho

O capital de risco constitui, inequivocamente, um factor relevante de desenvolvimento e dinamização da actividade empresarial, particularmente no segmento das pequenas e médias empresas.

Em Portugal, a actividade é relativamente recente, tendo-se constituído em 1986 as primeiras sociedades de capital de risco. As características que o sector hoje apresenta bem como a experiência resultante da sua evolução motivam a criação de condições para o seu reposicionamento, não só em relação à economia nacional, procurando que uma maior eficiência do sector se reflecta na economia em geral, como também face às especificidades da actividade na generalidade dos Estados membros da União Europeia, tendo-se presente o grau de desenvolvimento do sector e os resultados aí alcançados.

Deste modo, pretende-se alterar alguns aspectos do enquadramento da actividade das sociedades de capital de risco, considerando-as, com os fundos de investimento de capital de risco, um dos veículos privilegiados para o exercício da actividade.

Visa-se, numa aproximação gradualista, criar melhores condições para o desenvolvimento e expansão do capital de risco, o qual poderá, assim, revelar-se um instrumento relevante para um aumento, sustentado, de competitividade da economia portuguesa, particularmente das pequenas e médias empresas.

Pretende-se, desde logo, com as alterações introduzidas, dotar as sociedades de capital de risco de instrumentos financeiros mais eficazes e diversificados de actuação, por forma a potenciar as condições de êxito das operações desenvolvidas por aquelas sociedades, num quadro regulamentado, êxito esse que se reflectirá, necessariamente, nas empresas alvo da operação.

Amplia-se, com esse intuito, o âmbito, objectivo e subjectivo, da composição das carteiras das sociedades de capital de risco. Prevê-se a possibilidade de as aludidas carteiras serem integradas por valores que, de algum modo, confirmem direitos à aquisição de participações sociais. Neste domínio, antecipam-se evoluções plausíveis no recurso, em geral, a estes instrumentos financeiros, tendo presente a relevância que os mesmos podem desempenhar na montagem de operações. Define-se o desenvolvimento da actividade, pelas sociedades, no plano da participação em fundos de capital de risco. Situa-se a actividade em relação a empresas integradas em grupos e a projectos a executar no âmbito destas realidades empresariais e não apenas em relação à empresa individualmente considerada, criando-se condições mais adequadas à realização de operações que se possam traduzir, por diversos meios, num acréscimo de competitividade das empresas. Viabiliza-se o início da execução dos projectos em momento anterior ao da tomada de participação.

A evolução do sector, por um lado, e a experiência adquirida, por outro, levaram à introdução de diversos ajustamentos ao regime, de modo a obter um melhor equilíbrio entre os valores e interesses que se visa tutelar. É o caso das regras sobre a composição das carteiras ou da flexibilização no que diz respeito à tomada de participações, não relevantes, em sociedades com actividades na área imobiliária. Também o regime de concessão de crédito mereceu alterações, quer através da aquisição de obrigações quer através do regime dos con-